

A IMPORTÂNCIA DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO PARA OS DIREITOS DO NASCITURO

THE IMPORTANCE OF BIOETHICS AND BIOLAW TO THE RIGHTS OF THE UNBORN CHILD

Anne Shirley de Oliveira Rezende Martins*

Mariana Cardoso Penido dos Santos**

Resumo

O presente trabalho busca entender a importância da Bioética e do Biodireito frente aos direitos do nascituro, evidenciando que o Direito deverá intervir no campo das técnicas biomédicas, quer seja para legitimá-las, regulamentá-las ou proibi-las. À vista disso, o escopo principal é o da tutela aos direitos do nascituro, a fim de compreender que é por causa da Bioética e do desenvolvimento tecnológico que o ser humano se tornou o ponto de partida da reflexão da esfera jurídica, e, que o Biodireito é o eixo de conexão com a valorização da preservação da vida humana. Em consonância ao objetivo central, evidenciam-se tópicos de discussão, sobre Bioética e Biodireito realçando a importância de tais institutos para preservar os direitos fundamentais e civis do nascituro.

Palavras-chave: Bioética, Biodireito. Personalidade e Direitos da Personalidade. Nascituro. Garantias constitucionais. Garantias infraconstitucionais e Código Civil.

Abstract

The present paper seeks to understand the importance of Bioethics and Biolaw in relation to the rights of the unborn child, showing that the law should intervene in the field of biomedical techniques, either to legitimize, or to regulate or to prohibit them. In this view, its main scope is the protection of the rights of the unborn child, in order to understand that it is because of bioethics and technological development that the human being has become the starting point for legal reflection, and that the Biolaw is the axis of connection with the promotion of the preservation of human life. In line with the central objective, there are the some specific objectives about Bioethics and Biolaw that provides theoretical and normative foundations - constitutional and infra-constitutional – in order to demonstrate the importance of such institutes to preserve the fundamental and civil rights of the unborn child.

Artigo submetido em 20 de julho de 2019 e aprovado em 18 de agosto de 2019

* Doutora em Direito Privado pela Universidad de Deusto. Professora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: annemartins@hotmail.com

** Aluna do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: mariana.cardoso25@hotmail.com

Keywords: Bioethics, Biolaw. Personality and Personality Rights. Unborn Child. Constitutional guarantees. Infra-constitutional guarantees and Civil Code.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano tornou-se objeto de estudo em várias disciplinas, como a Biologia, Ciência, Filosofia, Direito, dentre outros, sendo prudente afirmar que a Filosofia é precursora de inúmeras discussões no que diz respeito a posição do homem dentro da Pólis, e, atualmente dentro de uma dada sociedade. Entende-se para tanto, em conformidade com o filósofo Aristóteles, que a distinção entre o homem – como animal – quanto aos demais animais, pauta-se na racionalidade. Dessa forma, o homem como ser racional tem uma aptidão que os demais seres não têm – a de pensar –, fazendo com que este consiga desenvolver grandes projetos, em qualquer área de estudo, uma vez que se adapta ao ambiente em que se encontra inserido. Inexoravelmente, verificou-se que o século XX teve uma grande relevância para o ser humano, tendo em vista que na referida época notabilizou-se por causa dos avanços tecnológicos, das conquistas das civilizações e das reviravoltas em relação ao poder.

Destaca-se, portanto, que motivado pelos avanços tecnológicos e pela grande disputa pelo poder, principalmente nas grandes guerras que ocorreram por volta de 1914 à 1945, o ser humano foi afetado em dois campos distintos: o subjetivo e o objetivo. No que tange ao aspecto subjetivo, houve inúmeras transgressões quanto a autonomia do indivíduo, dado que o desenvolvimento tecnológico atrelado a um país poderoso e influente, incorre em uma grande responsabilidade nas mãos de quem o detém – na época os cientistas – sendo utilizado para experimentações que não levavam em conta a vontade ou a necessidade do ser, e sim uma “vaga promessa” de que aquele método iria curar e salvar todos aqueles que se encontravam em tal situação, frustrando então os que tinham esperanças de que a ciência estava sendo utilizada para o bem comum, e não para o próprio desenvolvimento. Já no aspecto objetivo, pode-se dizer que incide nas normas que ditavam a referida época, mas que não conseguiam proteger os seres no âmbito pessoal, visto que neste momento havia apenas o direito formal, mas não o material; e ainda sim, no que tange ao direito formal, este não era completamente

amparado pelo ordenamento jurídico, pois, o que realmente importava dentro da sociedade era o poderio econômico e a posição que este ser ocupava dentro da pirâmide social.

Diante disso, atribuiu-se ao instituto da Bioética, o estudo acerca da conduta humana no campo da vida e da saúde, possibilitando-se a criação de um novo discurso sobre a vida, estabelecendo uma nova ética, em resposta as pesquisas biomédicas e tecnocientíficas que não eram limitadas legalmente. Ademais, o Biodireito foi instituído para tratar das relações jurídicas referentes as transgressões sofridas pelos seres humanos referentes a natureza do embrião, eutanásia, aborto, transplante de órgãos e tecidos entre seres vivos ou mortos, com fundamento constitucional na dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho respalda-se em analisar a contribuição da Bioética e do Biodireito a fim de garantir os direitos do nascituro, haja vista que este se encontra compreendido dentro de uma perspectiva humanista, por conta dos direitos fundamentais e da inviolabilidade do direito à vida, conforme estabelece o artigo 5º da Constituição Federal. Não obstante, designa-se com fulcro no artigo 2º do Código Civil o começo da personalidade civil, que é assegurada desde a concepção, formulando-se então, na esfera jurídica, a figura do nascituro.

A referida temática justifica-se pela necessidade do ser humano ter se tornado o ponto de partida da reflexão da esfera jurídica, tendo em vista que através dela abrange-se os princípios de valorização da preservação da vida humana tanto na forma intrauterina quanto na extrauterina. Consequentemente, fica a cargo do Direito intervir no campo das técnicas biomédicas, quer seja para legitimá-las, quer seja para regulamentá-las ou para proibi-las.

A fim de entender o problema proposto, o método utilizado será o de revisão bibliográfica, buscando estabelecer uma visão interdisciplinar no que concerne ao Direito Constitucional, Direito Civil, além da utilização do informativo 547 e 606 do STJ – de forma geral – que é pautada em um viés jurídico. Evidencia-se de que maneira essas diversas áreas “conversam” e se complementam, demonstrando para tanto, que cada uma cumpre um papel diferenciado dentro da esfera médica e jurídica, refletindo diretamente nos institutos da Bioética e do Biodireito, visando garantir que todos os seres humanos – tanto os que já nasceram quanto os que já foram concebidos – possam ser detentores de direitos, uma vez que pelo fato do direito à vida ser designada como uma das diretrizes fundamentais da Constituição Cidadã, não constitui-se mais como uma “mera expectativa de direitos” ante ao nascimento, mas sim como a consolidação de que esse direito é intransgressível.

2 O SURGIMENTO DA BIOÉTICA

Por força do progresso científico e tecnológico no século XX, a Bioética surge como resposta aos abusos que os seres humanos estavam sofrendo em decorrência de experimentos de novas técnicas (PEREIRA, 2009).

De acordo com Maria de Fátima de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2018) lastreados em Diego Garcia, afirma-se que a Bioética surgiu por absoluta necessidade, a partir dos anos de 1950, sendo consequência da revolução científica e técnica ocorrida nas ciências biológicas e médicas (SÁ; NAVES, 2018, p. 4). Ademais, destaca-se que durante os anos de 1950 e 1960 houve o descobrimento da biologia, e em 1960 o descobrimento do código genético molecular (SÁ; NAVES, 2018, p. 4). Salienta-se que, nesse período, o cientista se tornou detentor tanto do saber científico e técnico, mas também do saber moral, sendo considerado como “o novo sacerdote da religião”, justamente por ditar o que era verdadeiro ou falso.

Desenvolveu-se então o paternalismo médico, respaldado em uma ótica egocêntrica, que apenas permitia que os médicos fossem considerados como “salvadores”, justamente por descobrirem doenças e serem detentores da cura. Contudo, o advento da 2ª Guerra Mundial, que ocorreu entre 1939 a 1945, trouxe alguns questionamentos quanto às situações polêmicas que pairavam o cotidiano da prática médica, principalmente quanto às decisões de cunho moral e ético ao longo da jornada profissional, como por exemplo: clonagem humana, biotecnologia, organismos geneticamente modificados (transgênicos), transplantes de órgãos e tecidos humanos, transfusão sanguínea não permitida pelo paciente, reprodução assistida, “barriga de aluguel”, uso de células-tronco embrionárias, aborto, eutanásia, distanásia, ortotanásia, relacionamento entre médicos e graduandos (SOARES; SOARES; MARQUES, 2010). Outrossim, por conta da utilização bélica de energia atômica e a experimentação médica nos campos de concentração, tornou-se notório que a ética médica precisava de limites (SÁ; NAVES, 2018, p. 5). Sob a influência do cristianismo e da filosofia iluminista, o

Tribunal de Nuremberg concluiu pela condenação dos acusados, sendo que das 23 pessoas, 20 eram médicos (NERY, 2018).

No século XX, várias foram as situações que exigiram avaliações da Ética perante experimentos e tratamentos médicos (SÁ; NAVES, 2009, p. 5). Citando Fernando Lolas, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2018, p. 5), mencionam quatro fatores que impulsionaram o desenvolvimento da Bioética:

- 1) A invenção do aparelho capaz de realizar a função do rim [...] Diante do sucesso do tratamento, a demanda superou as possibilidades de antedimento. Foi necessário, então, decidir quem receberia tratamento e quem morreria.
- 2) Em 1966, Henry Beecher, professor anestesista de Harvard, publicou um artigo demonstrando estatisticamente que 12% dos artigos médicos publicados em uma importante revista científica eram resultados de pesquisas que utilizavam métodos contrários à Ética.
- 3) O primeiro transplante de coração, realizado pelo cirurgião sul-africano Christian Barnard [...] Para proceder ao transplante foi necessário remover o coração ainda em funcionamento de um indivíduo com morte encefálica. Deparamos, assim, com questões como: Quando alguém pode ser considerado morto? Quem determina esse momento, a Ciência ou o Direito? A vida consciente é a única forma de vida? Morto o encéfalo, morre também a pessoa?
- 4) Caso Tuskegee [...] Realizou-se uma pesquisa sobre evolução natural da sífilis, sem qualquer tratamento. Os “voluntários”, todos negros, foram levados a acreditar, erroneamente, que estavam recebendo tratamento [...] 600 negros com idade igual ou superior a 25 anos foram pesquisados, sendo 399 portadores da doença e 201 homens saudáveis, para comparação. Estima-se que, ao fim do estudo, em 1972, dentre os infectados, apenas 74 estavam vivos; 25 tinham morrido diretamente da sífilis; 100 morreram de complicações relacionadas com a doença; 40 esposas dos pacientes tinham sido infectadas e 19 filhos tinham nascido com sífilis congênita (SÁ; NAVES, 2018, p. 5-6).

O termo *Bioética* teve expansão com a obra “*Bioethic: Bridge to the Future*”, do oncologista estadunidense Van Rennssealer Potter, no ano de 1971 (SÁ; NAVES, 2018). Potter (citado por Sá e Naves, 2018), propõe uma Bioética global, por conta da ética biomédica com a ecologia, trazendo à discussão questões de saúde pública a nível mundial e os problemas ambientais (NUNES; NUNES, 2014). A partir disso, o termo *Bioética* se tornou conhecido, acarretando a criação dos “Comitês de Ética em Pesquisa” (SÁ; NAVES, 2018).

A criação da Comissão Nacional para a Proteção dos Interesses Humanos de Pesquisa Comportamental e Biomédica, em 1974, foi um marco para a Bioética, haja vista que apresentou o Relatório de Belmont, contendo os princípios éticos básicos: o respeito pelas pessoas (autonomia), beneficência e justiça (SÁ; NAVES, 2018).

Consonante aos princípios, faz-se um questionamento a respeito da obsolescência do Juramento de Hipócrates, considerando que no discorrer do voto, todos os princípios

supracitados se encontram presentes, exceto o da autonomia do paciente. Cumpre observar que, nos dias atuais, quando se fala da relação médico-paciente, não é mais utilizado o termo “médico da família”, pelo fato da sociedade ser cada vez mais consumista, os cidadãos se encontrarem mais cientes dos direitos que lhe são atribuídos, sendo mais exigentes quanto aos resultados. A par disso, “a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real” (SÁ; NAVES, 2009, p. 83).

Logo, quando Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2018) definem a bioética como “a disciplina que estuda os aspectos éticos das práticas dos profissionais da saúde e da Biologia, avaliando as implicações na sociedade e relações entre os homens e entre outros seres vivos” (SÁ; NAVES, 2018, p. 9), demonstram a grande parcela de responsabilidade do médico para com o paciente. Atualmente, a profissão médica é denominada como “Ciência Humanitária”, visto que levará em consideração a autonomia privada do paciente, pois, o profissional da medicina também é um ser humano que goza de sentimentos.

2.1 Da Bioética ao Biodireito

À vista disso, é por causa da Bioética que o ser humano se torna o ponto de partida da reflexão da esfera jurídica, a fim de que, através dela, compreende-se os princípios de valorização e preservação da vida humana. Essa conscientização delinea os limites morais às investigações biocientíficas desaguando em questões jurídicas, e fazem com que o Direito venha a intervir no campo das técnicas biomédicas, quer seja para legitimá-las, quer seja para regulamentá-las ou proibí-las. Contudo, os termos “bioética e biodireito” são sinônimos, ou há uma distinção entre eles?

Segundo Soares, Soares e Marques (2010), o “Biodireito é o ramo do Direito que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Medicina e da Biotecnologia.” Já a Bioética advém da Ética geral, e utiliza-se de ramos como: deontologia, filosofia, biotecnologia, biologia, matemática e outras ciências para o estudo em cada caso concreto (MAIA; MUNHOZ, 2016). Trata-se, na verdade, de duas ordens normativas diferentes – Direito e Moral – (SÁ; NAVES, 2009). Segundo Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2009).

Dessa forma, qual seria então o vínculo entre Bioética e Biodireito?

2.1.1 O vínculo entre a Bioética e o Biodireito

Diante de toda mudança que ocorreu no ordenamento jurídico, o instituto da Bioética, como uma forma de conhecimento amplo, tem premissas flexíveis cujo ponto de partida se dá através dos valores éticos e da finalidade social. Assim, o referido instituto se transformou em um dos alicerces para a elaboração do Biodireito, dado que, apesar de se ter uma metodologia dogmática, visa solucionar problemas sociais que partem da análise do caso concreto, porém em forma de norma (dogmas).

Através disso, a Bioética tem reflexo juridicizado, pois haverá uma sanção estatal prevista caso haja o descumprimento dos princípios, e caberá ao Direito como ciência dogmática, o “dever-ser”, porque utiliza-se da teoria da imputação. Não obstante, o Biodireito também incorporou os princípios que foram designados para a Bioética, e estes servem de fonte orientadora para a criação de outros princípios.

Por conseguinte, o Código de Ética Médica seria uma norma prioritariamente ética ou jurídica? Segundo Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2009), seria uma expressão *juridicalizada* dos princípios bioéticos, considerando que o descumprimento da obrigação é jurídica. “Portanto, é uma norma jurídica, ainda que tenhamos consciência que essa contém valores éticos e sociais” (SÁ; NAVES, 2009, p. 13).

A construção da personalidade do ser humano tornou-se, portanto, livre, mas sempre analisada em conformidade quanto ao contexto social. É por isso que os Direitos Fundamentais são de suma importância para que haja a compreensão dos limites da liberdade quanto a autoderminação. Assim, a construção do ser humano oscila entre a singularidade da pessoa e a universalidade da espécie. Logo, o próximo ponto estará apto a destacar o “ser”, e como este “ser” ganhou espaço ao longo da história, e de que maneira os direitos da personalidade e o princípio da dignidade humana tornam a vida do indivíduo mais digna. Por último, mas não menos importante, o referido ponto demonstrará qual o *iter* percorrido para que o “ser” seja considerado como pessoa para o Direito, qual o marco inicial da personalidade jurídica, e, de que forma o nascituro é recepcionado tanto pelo ordenamento jurídico, quanto pela doutrina e jurisprudência no que tange a personalidade e os direitos da personalidade.

3 TEORIA GERAL DO DIREITO: PERSONALIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com fulcro nos direitos fundamentais constitucionais, a ideia de *personalidade jurídica* vem com uma nova roupagem, sendo então um “atributo reconhecido a uma pessoa (natural ou jurídica) para que se possa atuar no plano jurídico (titularizando às mais diversas relações) e *reclamar uma proteção jurídica mínima, básica, reconhecida pelos direitos da personalidade*” (FARIA; ROSENVALD, 2017, p. 179).

O Código Civil (BRASIL, [2019 a]), no Livro I da Parte Geral, versa sobre as PESSOAS. Conforme aludido por Carlos Roberto Gonçalves, a palavra *pessoa* advém do latim *persona*, que na antiguidade romana, primitivamente, era utilizado no sentido de *máscara*. Todavia, com o passar do tempo:

O vocábulo passou a significar o papel que cada ator representava e, mais tarde, passou a expressar o próprio indivíduo que representava esses papéis. No direito moderno, pessoa é sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica (GONÇALVES, 2017, p. 99).

Dessa forma, o Livro I do Código Civil ([2019 a]) divide-se em três títulos: das *peessoas naturais*, das *peessoas jurídicas* e do *domicílio* (BRASIL, [2019 a]). O artigo 1º do Código Civil ([2019 a]) traz à baila que: “*Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil*” (BRASIL, [2019 a]). A capacidade de que trata o presente artigo é a de *aquisição de direitos*, sendo a que todos adquirem ao nascer com vida. Esta é reconhecida a todo ser humano, sem qualquer distinção, estendendo-se inclusive, “aos privados de discernimento e aos infantes em geral, independentemente de seu grau de desenvolvimento mental” (GONÇALVES, 2017, p. 96). Já no que tange a capacidade de *fato*, esta não é adquirida por todos, pois nessa modalidade, há a “capacidade de *exercício* ou de *ação*, que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil” (GONÇALVES, 2017, p. 97). Portanto, quem possui as duas modalidades, isto é, capacidade de direito e capacidade de fato, tem a capacidade *plena*.

Em uma visão subjetiva, a personalidade é um conjunto de atributos referentes à pessoa considerada em si mesma, tratando-se de “atributos próprios do ser humano, que lhe dão identidade e permitem que, juridicamente, se constituía ser individualizado” (SÁ;

NAVES, 2017, p. 18). Refere-se então a uma aptidão genericamente reconhecida, por meio da qual toda pessoa é dotada de personalidade e tem a chance “de ser titular de relações jurídicas e de reclamar o exercício da cidadania, garantida constitucionalmente, que será implementada através dos direitos da personalidade” (FARIA; ROSENVALD, 2017, p. 180). Diante disso, a *personalidade reveste a pessoa*, e os direitos da personalidade centralizam-se na parte objetiva, analisando aspectos como por exemplo: imagem, privacidade, intimidade, nome, integridade física, manifestações por meio de palavra ou representações artísticas, etc (SÁ; NAVES, 2017). “Os direitos da personalidade voltam-se para os aspectos extrapatrimoniais da pessoa; aqueles que definem e garantem sua dignidade” (SÁ; NAVES, 2017, p. 18).

3.1 Começo da personalidade civil

O artigo 2º do Código Civil ([2019 a]) trata do começo da personalidade civil: “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*” (BRASIL, [2019]). A primeira parte do presente artigo diz que o começo da personalidade civil se dá com o nascimento com vida, neste caso existe alguns requisitos para se tornar pessoa: **1.** Ocorre o nascimento quando a criança é separada do ventre materno, não importando a forma do parto; **2.** É necessário que a criança tenha sido retirada com vida e que tenha respirado (GAGLIANO, 2017).

A segunda parte do artigo versa a respeito dos direitos do nascituro, resguardados desde a concepção, sendo esse o momento que começa a formação do novo ser. Entretanto, de que forma o nascituro é visto dentro do ordenamento jurídico? Quais são as teorias que lhe foram atribuídas? Este “ser” tem direito a personalidade, haja vista que esta está ligada à capacidade?

3.2 Do Nascituro

Antes de adentrar no tema do nascituro, tornou-se necessário realizar uma breve exposição sobre a Teoria Geral do Direito para visualizar como ordenamento jurídico faz o *iter* até chegar no que se considera pessoa. Faz-se notório que o nascituro não percorre o caminho que é designado pelo artigo 1º e a primeira parte do artigo 2º do Código Civil ([2019 a]), sendo até mesmo um ponto “fora da curva”, pois, apesar de encontrar respaldo na segunda

parte do artigo 2º, ainda há muitas divergências quanto a situação jurídica. Ressalta-se que três teorias procuraram explicar e justificar a situação jurídica do nascituro, sendo estas:

- a) Teoria *natalista*: “afirma que a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida” (FARIA; ROSENVALD, 2017, p. 102).
- b) Teoria da *personalidade condicional*: “sustenta que o nascituro é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida” (FARIA; ROSENVALD, 2017, p. 102).
- c) Teoria *concepcionalista*: “admite que se adquire a personalidade antes do nascimento, ou seja, desde a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, decorrentes de herança, legado e doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida” (FARIA; ROSENVALD, 2017, p. 102).

O autor Pablo Stolze Gagliano (2017) adverte que os doutrinadores tradicionais, tal como: “Silvio Rodrigues, Caio Mário da Silva Pereira, Sílvio Venosa e San Tiago Dantas” (CAMARGO, 2016); adotam a *teoria natalista*, fazendo com que o nascituro possua mera *expectativa de direito*.

Embora essa teoria tenha sido a escolhida pela doutrina clássica, há uma grande indagação se tal teoria realmente seria a que melhor atenderia aos anseios quanto à personalidade do nascituro. Logo, que o Supremo Tribunal Federal *ainda não tem um entendimento pacificado, seguindo ora a teoria natalista, ora a concepcionalista*.

Por sua vez, a teoria concepcionalista tem sido adotada por doutrinadores contemporâneos como: “Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona, Cristiano Chaves, Flávio Tartuce, Maria Berenice Dias, Pontes de Miranda, Rubens Limongi França, Maria Helena Dinizi, Teixeira de Freitas, Silmara Chinellato, além de outros” (CAMARGO, 2016). Consonante a tal entendimento, o Supremo Tribunal de Justiça, tem apoiado *a teoria concepcionalista*, como demonstra o informativo 574/2014 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014).

O grande questionamento em volta dessas teorias é quanto ao direito da personalidade do nascituro.

3.3 Direito da personalidade e a personalidade jurídica do Nascituro

As teorias que são supramencionadas vieram com o intuito de “apaziguar” o entendimento quanto ao começo dos direitos da personalidade do nascituro. Nota-se que a

teoria concepcionalista, em conformidade com o contexto social, tornou-se o “o entendimento doutrinário majoritário, em relação à doutrina contemporânea” (CAMARGO, 2016), não significando que a teoria adotada pelo modelo clássico foi descartada, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, até o presente momento não se posicionou quanto a teoria que deverá ser utilizada para todos os casos referentes a essa matéria (GONÇALVES, 2017).

Dessarte, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são direitos pessoais de caráter existencial e que contém algumas características, sendo estas (SÁ; NAVES, 2017):

- a) Absolutos: há o dever de abstenção de atos lesivos ao direito da personalidade;
- b) Necessários: são essenciais à dignidade e à integridade humana, pois resultam na proteção dos bens mais expressivos, porquanto definidores da própria existência;
- c) Vitalícios: acompanha a vida humana;
- d) Indisponíveis: o titular o tem independentemente da vontade;
- e) Extrapatrimoniais: não são suscetíveis de avaliação econômica;
- f) Intransmissíveis: é personalíssimo, ou seja, só aquela pessoa é detentora de tal direito, não sendo passível de substituição;
- g) Imprescritíveis: os direitos da personalidade não se extinguem pela inércia do titular;
- h) Impenhoráveis: não podem ser executados e penhorados judicialmente.

Logo, se a personalidade é uma aptidão genérica para o sujeito, o que poderá existir como *condição* para essa titularidade é a especificação conforme o caso concreto, como por exemplo: estabelecer uma idade mínima, tempo de contribuição, etc. O nascituro, portanto, “poderá titularizar direitos, patrimoniais ou existenciais, compatíveis com a sua condição” (SÁ; NAVES, 2017, p. 43). Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2017) informam que isso será aplicado inclusive no que tange aos direitos da personalidade, como por exemplo: o direito à vida, à imagem, à integridade física.

Nota-se, portanto, que a norma jurídica, por diversas vezes, outorga direitos e determina obrigações a depender da situação em que o nascituro se figura como titular no caso concreto. Pablo Stolze Gagliano (2017) traz um quadro esquemático a respeito do nascituro e a proteção legal dos direitos que lhe foram concedidos desde a concepção:

- a) o nascituro é titular de direitos personalíssimos (como o direito à vida, o direito à proteção pré-natal etc);
- b) pode receber doação, sem prejuízo do recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*;
- c) pode ser beneficiado por legado e herança;
- d) o Código Penal tipifica o crime de aborto;
- e) como decorrência da proteção conferida pelos direitos da personalidade, o nascituro tem direito à realização do exame de DNA, para efeito de aferição de paternidade (GAGLIANO, 2017, p. 172)

O referido autor aborda ainda que no âmbito do Direito do Trabalho, destaca-se a estabilidade da gestante, “contado do início da gravidez, mesmo que seja do desconhecimento do empregado e empregador” (GAGLIANO, 2017, p. 173). Além disso, o nascituro tem direito aos *alimentos gravídicos*, conforme expresso na Lei n.11.804, de novembro de 2008, e de acordo com o informativo 606 do Supremo Tribunal de Justiça, em Agosto de 2017, estabeleceu-se que caso haja o nascimento da criança, os alimentos serão convertidos em provisórios ou definitivos, somente podendo ser revistos por ação própria.

O nascituro possui ainda a legitimidade para promover as ações de tutela dos direitos da personalidade. “A doutrina e jurisprudência, independentemente da corrente a que se filiam, têm sustentado que o nascituro já é o titular de direitos da personalidade” (SÁ; NAVES, 2017, p. 54), ou seja, apesar da genitora formalizar a ação, o direito que estará sendo questionado será de titularidade do nascituro e não da genitora.

Em remate, evidenciou-se no pensamento de Maria de Fátima e Bruno Torquato Naves (2017) que o nascituro é detentor dos direitos da personalidade e da personalidade jurídica, que é genericamente atribuída a todos. Todavia, Carlos Roberto Gonçalves (2017) demonstra que a teoria natalista e a concepionalista deverão ser utilizadas em momento distintos. O referido autor *sustenta que a teoria concepionalista deverá ser aplicada quanto aos direitos da personalidade*, haja vista que a Constituição Federal, no artigo 5º (BRASIL, [2018]), traz à vida humana como um bem supremo, e que este deverá ser entendido “como o direito ao respeito à vida do próprio titular e de todos” (GONÇALVES, 2017, p. 210). Já a *teoria natalista incidirá quanto as questões de cunho patrimonial*, ou seja, “o nascimento com vida não é uma condição para a aquisição da personalidade, porém alguns direitos só podem ser exercidos por aqueles que já existem fisicamente na ordem civil” (SILVA; MIRANDA, 2011 apud GONÇALVES, 2007).

Nota-se, portanto, que não há uma resolução para a situação jurídica do nascituro, uma vez que ao se adotar a teoria natalista, ignora-se a segunda parte do artigo 2º do Código Civil (BRASIL,[2019 a]), e ao concordar com a teoria concepcionalista, desconsidera-se a primeira parte do referido artigo. Todavia, torna-se necessário fazer um breve adentro quanto a personalidade do nascituro como centro de imputação normativa, a fim de compreender que a concepção tradicionalista se tornou ultrapassada, principalmente quanto ao conceito de relação jurídica dentro do próprio ordenamento jurídico.

3.4 A personalidade do nascituro como Centro de Imputação Normativa

Em consonância ao que foi explicitado ao longo deste capítulo, faz-se necessário demonstrar de que forma a personalidade do nascituro encontra-se interligada ao “Centro de Imputação Normativa.” Dessa forma, ao trabalhar com a Teoria Geral do Direito como alicerce para a compreensão de como se constitui o início da personalidade civil e quem estaria apto para exercê-la, demonstrou-se que o direito à personalidade é aquilo que torna um ser individualizado e faz com que este consiga estabelecer as suas relações jurídicas dentro do ordenamento jurídico (SÁ; NAVES, 2017, p. 18).

Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2018, p. 74), trazem a baila que o conceito tradicional define a relação jurídica como “o vínculo entre dois ou mais sujeitos, estabelecido em virtude de um objeto”, e que essa “relação jurídica” está correlacionado diretamente com o direito subjetivo. Assim:

Para essa concepção personalista ou intersubjetiva, são sujeitos da relação jurídica aqueles entes dotados de personalidade jurídica, que estabelecem entre si um vínculo reconhecido pelo ordenamento como vicissitude ou efeito jurídico (SÁ; NAVES, 2018, p. 74,).

Logo, para tal concepção, os sujeitos são aqueles que tem “responsabilidades” dentro do ordenamento jurídico, principalmente quanto aos direitos e deveres que lhe foram outorgados por lei, fazendo com que duas figuras coexistam: o sujeito ativo – que é aquele que detém o poder de exigir um determinado comportamento –, e sujeito passivo – que é aquele que não só tem o dever de prestar a obrigação, mas como também possui o direito de prestar a obrigação – (SÁ; NAVES, 2018).

Todavia, Sá e Naves (2018, p. 74) cita Orlando Gomes (2000, p. 95) a respeito de uma crítica que foi feita pelo referido autor, no qual este afirma ser “desnecessária a noção ontologizante e subjetivizante da relação jurídica” (GOMES, 2000, p. 95 apud SÁ; NAVES, 2018, p. 74). Gomes (2000) demonstra que dentro dessa “idealização” conceitual a respeito do que seria personalidade dentro do ordenamento jurídica, existe situações que estariam fora dos contornos delimitados pela lei, e, que dispensariam a intersubjetividade, adentrando portanto nas situações subjetivas. Tais situações se estabeleceriam no “direito potestativo, o ônus, o interesse legítimo, o poder, a faculdade, a sujeição, além do direito subjetivo e do dever jurídico” (SÁ; NAVES, 2018, p. 74).

Não obstante, Sá e Naves (2018) abordam uma visão mais contemporânea do autor Pietro Perlingieri (1999), em que este faz um confronto entre a teoria da situação jurídica subjetiva x conceito de relação jurídica. Segundo Perlingieri (1999) a situação jurídica subjetiva é caracterizada como:

[...] categoria geral de avaliação do agir humano; é um centro de interesses tutelados pelo ordenamento jurídico. Sempre há, na situação jurídica, um interesse que se manifesta em comportamento. Esse é o elemento essencial da situação. O sujeito é elemento accidental, pois há interesses tutelados pelo Direito que ainda não possuem titular (PERLINGIERI, 1999, p. 107 apud SÁ; NAVES, 2018, p. 75).

Para Perlingieri (1999), existe interesses que precisam ser salvaguardados pelo ordenamento jurídico, mas que não possui titular. Cita-se o Nascituro dentro deste espectro, tendo em vista que este pode por exemplo, receber doação, de acordo com as diretrizes do artigo 542 do Código Civil (PERLINGIERI, 1999, p. 107 apud SÁ; NAVES, 2018, p. 75). “Há, no caso, um interesse tutelado, mas seu titular ainda não existe, pois só se constitui ‘sujeito’, a partir do nascimento com vida” (PERLINGIERI, 1999, p.107 apud SÁ; NAVES, 2018, p. 75).

Já a relação jurídica é a “relação entre situações subjetivas”, isto é, independentemente de ter dois sujeitos dentro da relação, o que torna tal relação essencial é o “centro de interesses” (PERLINGIERI, 1999, p. 115 apud SÁ; NAVES, 2018, p. 76). “ O sujeito é somente um elemento externo à relação porque externo à situação é; é somente o titular, às vezes ocasional, de uma ou de ambas as situações que compõe a relação jurídica” (PERLINGIERI, 1999, p. 115 apud SÁ; NAVES, 2018, p. 76).

Uma relação jurídica poderia ser a relação entre a situação jurídica de direito subjetivo e a situação jurídica de dever jurídico. Assim, a relação jurídica, segundo esse autor, é a normativa harmonizadora das situações jurídicas, ou seja, a ligação entre duas situações jurídicas (SÁ; NAVES, 2018, p. 76).

Diante do exposto, Sá e Naves (2018) com fulcro nos ensinamentos de Perlingieri (1999), entendem que a situação jurídica não pode ser estabelecida apenas entre os entes nascidos, isto é, o Direito não pode ficar preso a uma perspectiva tradicionalista, principalmente pelo fato do artigo 2º do Código Civil ([2019 a]) trazer como ditame que o começo da personalidade civil se dá com o nascimento com vida, resguardando o nascituro desde a concepção. Desta forma, a partir do momento que há a criação de rol de categorias que inclui determinados detentores de direitos subjetivos, cria-se para tanto um “rol paralelo de entes que abstratamente foram excluídos de participar do fenômeno jurídico, sem que isso seja necessariamente verdade” (SÁ; NAVES, 2018, p. 76).

Uma vez mais, afirmamos: o nascituro pode receber doação; ser legatário; ver-se representado por um curador ao ventre em caso de conflito de interesses com a mãe ou mesmo em caso de incapacidade dessa; possuir capacidade de ser parte em ação judicial – sendo autor em ação de alimentos e ação de investigação e reconhecimento de paternidade, e réu em ação anulatória de testamento ou de contrato de doação que o contemple. (SÁ; NAVES, 2018, p. 76.).

Conclui-se para tanto que houve uma superação quanto a concepção tradicionalista, fazendo com que a personalidade possa ser vista como um centro de imputação de liberdades e não liberdades, não estando ancorado apenas na delimitação conceitual de “direitos e deveres correlatos”, mas trabalhando diante de um viés mais aberto, mais abrangente, como por exemplo, nos casos de ônus e sujeição (SÁ; NAVES, 2018, p. 76). À vista disso, independentemente de qual teoria seja adota tanto pelo ordenamento jurídico quanto pela doutrina, o nascituro como centro de imputação normativa, não precisa estar vinculado a nenhuma teoria para que lhe seja atribuído personalidade (SÁ; NAVES, 2018, p. 78). Ressalta-se que “não é possível afirmar que o nascituro é pessoa em relação aos direitos da personalidade [...] a não ser em outras situações, como em direitos patrimoniais; ou se é pessoa ou não se é pessoa” (SÁ; NAVES, 2018, p. 78). Ademais, Sá e Naves (2018) refutam

os críticos que dizem que o nascituro é apenas detentor de capacidade processual, pois, “se há possibilidade judiciária de se discutir situações jurídicas, ao nascituro não cabe apenas capacidade processual, mas personalidade civil” (SÁ; NAVES, 2018, p. 78).

Por derradeiro, diante de tudo o que já foi exposto nesses dois tópicos, é necessário correlacionar de que forma a Bioética e do Biodireito conduziram o nascituro a ter relevância na seara jurisdicional. Afinal, qual a importância da Bioética e do Biodireito para os direitos do nascituro?

4 BIOÉTICA, BIODIREITO E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Constituição Federal ([2018]), no artigo 5º, versa a respeito dos “Direitos e Garantias Fundamentais. O *caput* do aludido artigo diz que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...] (BRASIL, [2018],

O inciso III aborda que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, [2018]). Já o inciso X traz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, [2018]).

Cumprir observar que não somente os direitos fundamentais e a saúde foram sistematizados pelo Direito, mas também o Código de Ética Médica (BRASIL, [2019 b]). O primeiro Código de Ética Médica foi publicado em 1867, e desde então os regulamentos têm como escopo sustentar, promover e preservar “o prestígio profissional, proteger a união da categoria, garantir à sociedade padrões de prática, estabelecer valores, deveres e virtudes profissionais.” (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2018). Todavia, em 1º de novembro de 2018, o Conselho Federal de Medicina publicou no Diário Oficial que haverá um novo Código de Ética Médica (BRASIL, [2019 b]), atualizando práticas relacionadas aos profissionais de saúde frente as inovações tecnológicas, comunicacionais e sociais, reforçando o compromisso dos médicos com o respeito à vida, aos pacientes, assim como o exercício profissional amplo, “sem discriminação de nenhuma natureza” (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2018).

Para o exercício das práticas médicas, o profissional é forçado a atuar em consonância ao Código de Ética Médica ([2019 b]) e o Código de Processo Ético-Profissional de 2016, conforme estabelece o Conselho Federal de Medicina.

Nesse sentido deve-se dizer que o indivíduo é responsável pela eclosão de tais regras normativas, tendo em vista que sem este, não faria sentido estipular princípios substanciais que não podem ser infringidos. A dignidade humana teve tamanha magnitude que fez com que a Bioética e o Biodireito se tornassem mais humanistas, estabelecendo uma conexão com a justiça, dado que os direitos humanos emanam da condição humana e das necessidades fundamentais de todos os seres, visando à preservação da integridade e da dignidade dos seres humanos e à plena realização da personalidade.

Salienta José Afonso da Silva (2007) que a dignidade da pessoa humana “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, *desde o direito à vida*” (SILVA, 2007, p. 105).

4.1 Qual a importância da Bioética e do Biodireito para os direitos do nascituro?

Pelo exposto, torna-se notório que para responder a pergunta do presente tópico é imprescindível a análise separada em duas vertentes, subjetiva e objetiva:

1. Subjetiva: Essa vertente é pautada no indivíduo, como detentor de direitos e deveres perante a sociedade e ao ordenamento jurídico. Analisa-se não apenas a garantia dos Direitos Fundamentais, conforme institui a Constituição Federal da República ([2018]), mas também a autonomia do paciente quanto a conduta ética do profissional da medicina. Ademais, evidencia-se de que maneira a biotecnologia é capaz de intervir na vida do ser humano, acarretando tanto benefícios, quanto malefícios.

Dessa forma, o nascituro, visto sob o prisma subjetivo, traz à tona a questão do direito à vida. Em que pese, este é o escopo primordial tanto da ética médica quanto do âmbito jurídico, tendo em vista que o ser que vive de forma intra-uterina, em breve se tornará o ser humano que irá compor uma dada sociedade. Logo, independentemente do reconhecimento da personalidade ou dos direitos da personalidade – mesmo que estes estejam expressamente legislados no Código Civil ([2019 a]) e sejam reconhecidos pelos legisladores – o que deve ser visualizado essencialmente são as garantias fundamentais que todos os seres tem.

2. **Objetiva:** É a exteriorização realizada por intermédio da Bioética e do Biodireito. Os referidos institutos se complementam na medida que sem os pressupostos finitos da Bioética – zetética –, o Biodireito não teria a possibilidade de estabelecer os preceitos fechados – dogmática –. Contudo, não são externados apenas dessa forma, haja vista que os princípios vieram como mandados de otimização para os chamados *hard cases*, na tentativa de acompanhar simultaneamente o desenvolvimento social, seja através de novos métodos tecnológicos, ou por mudança de um determinado comportamento social que antigamente era aceito e hoje não mais, e até mesmo para tratar com dignidade todos os seres humanos já nascidos e aqueles que ainda irão nascer, concedendo-lhe direitos e legitimação para determinados atos na vida civil.

Acorda-se, portanto, que essas duas linhas traçadas se encontram interligadas umbilicalmente, uma vez que sem o despontamento do âmbito subjetivo, não será possível que haja uma tutela através do âmbito objetivo. Dessarte, o Biodireito vem para tutelar as questões Bioéticas e biotecnológicas, sendo que estas se pautam no indivíduo, como ser juridicamente protegido no ordenamento jurídico. Em função disso, a importância desses dois institutos para os direitos do nascituro é de garantir que não sejam cometidos atos desumanos, possibilitando a dignidade desde a vida intra-uterina, demonstrando que independentemente do nascimento haverá um respaldo jurídico, científico e tecnológico que viabilizará a existência deste ser dentro de uma determinada sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Comparativamente aos componentes de um jogo de xadrez, o nascituro tornou-se uma das peças que ainda não alcançou a possibilidade de um xeque-mate, haja vista que os institutos ainda não foram capazes de sanar as divergências quanto a sua situação jurídica e explanar plenamente a importância que esse ser tem para a medicina e para o direito. Como pode ser percebido, realiza-se indagações até os dias de hoje a respeito da biotecnologia frente às limitações do ordenamento jurídico, porque este se amolda compativelmente ao desenvolvimento social.

Ao longo do trabalho e dos pontos elucidados, torna-se factível assentar que o nascituro não foi o ponto de partida da Bioética e do Biodireito. Evidenciou-se, na verdade,

que a linha tênue entre a ética médica e a autonomia do paciente havia sido transgredida inúmeras vezes, tendo em conta que os cientistas, por conduzirem o uso da tecnologia como fonte de pesquisa e, de aperfeiçoamento para a cura de determinadas doenças que irradiavam numa dada época, corroboravam com a visão de que estes eram deuses.

Em virtude de tais considerações, o designo do presente trabalho baseia-se no aperfeiçoamento temático de institutos que não são tão conhecidos (pelos graduandos), mas que revelam manifesta importância dada a complexidade do contexto social. O crescimento exponencial da tecnologia rompe com os preceitos conservadoristas do Direito, deslocando o enfoque dogmático a fim de tracejar novos prismas que são de extrema relevância para o desenvolvimento geral.

O trabalho pode ser dividido em dois marcos: as grandes guerras e o advento da Constituição Federal da República em 1988. Nesse sentido, deve-se dizer que, se uma gama de acontecimentos negativos não tivessem sucedido, provavelmente uma Constituição que tem como intento a proteção dos direitos humanos não teria sido elaborada. Dessa forma, a Bioética e o Biodireito são fomentadores para a perspectiva humanista que até os dias atuais encontra-se presente no ordenamento jurídico. Todavia essa perspectiva ocasionou uma instabilidade dentro do modelo intrasistêmico que transmutou-se para diretrizes mais abertas, com auxílio dos princípios.

Dessarte, médicos que fazem uso de máquinas tecnológicas com o objetivo de preservar a vida humana, ou de gerar uma vida humana, provoca grandes polêmicas no sistema jurisdicional, pois, se a personalidade e os direitos da personalidade se tornam motivadoras de ilimitadas discussões, como por exemplo: se o reconhecimento de tais direitos se dá com o nascimento ou com a concepção – aspecto temporal; imagine a repercussão de uma produção independente? O Direito estaria então caminhando *pari passu* com a tecnologia? Esgota-se a compreensão do direito à vida e dos direitos do nascituro somente por estarem garantidas constitucionalmente e infraconstitucionalmente?

Portanto, pelo exposto, é notório que a Bioética e o Biodireito se integram e se completam, apesar de cada instituto contemplar peculiaridades únicas. Já o nascituro, sendo importante tanto no aspecto subjetivo quanto no objetivo, encontra-se salvaguardado especialmente pela Constituição Federal da República de 1988 e pelo Código Civil de 2002, sendo “posto” como o início e o prolongamento da vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais[...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019 a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência. N. 606**. Brasília, DF, STF, 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0606.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Informativo 547 do STJ - 2014**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: STF, 11 out. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=238.50158&seo=1>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. **Recurso de Revista: RR 8243820135020481 - Inteiro Teor**. [S. l.]: Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/239082312/recurso-de-revista-rr-8243820135020481/inteiro-teor-239082376?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 abr. 2019.

CAMARGO, Diego Guimarães. **A teoria adotada pelo Código Civil acerca do início da personalidade civil da pessoa natural**: uma análise à luz da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-teoria-adotada-pelo-codigo-civil-acerca-do-inicio-da-personalidade-civil-da-pessoa-natural-uma-analise-a-luz,55191.html>. Acesso em: 21 de abr. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. [S. l.]. CFM. [2019 b]. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 15 Ed. v.1. Salvador: Editora JusPodivm. 2017

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. 19 Ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 15 Ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAIA, Thaís; MUNHOZ, Luciana: **O que é Bioética?** [S. l.] Bioéticas, 16 set. 2016. 1 vídeo (4 min 36 seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FXACj16Mfzk>. Acesso em: 30 abr. 2019.

NUNES, Cássia Regina Rodrigues; NUNES, Amauri Porto. **Bioética**. [S. l.] 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v57n5/a20v57n5.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2019

OLIVEIRA, Rafael. **Zetética e Dogmática**. [S. l.]. Jus. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47684/zetetica-e-dogmatica>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

PEREIRA, Anna Kleine Neves. **Bioética, biodireito e o princípio da dignidade da pessoa humana**. [S. l.] 2019. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6210. Acesso em: 03 mar. 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 4. Ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2018.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito da Personalidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. 3. Ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2009.

SAMPAIO, Tércio Ferraz Júnior. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4 Ed. São Paulo: Ed. Atlas. 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVA, Juliana Simão da; MIRANDA, Fernando Silveira de Melo Plentz. **Dos Direitos do Nascituro**. [S. l.] 2007. Disponível em: http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/juliana_drt_20111.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

SOARES, Saulo C.A; SOARES, Ivana Maria Mello; MARQUES, Herbert de Souza.

Reflexões em ética, bioética e biodireito. Rio Grande. Âmbito Jurídico. No. 75, 2010.

Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7601&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 21 abr. 2019.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Conselho Federal de Medicina publica novo Código de Ética Médica**. [S. l.]. Sociedade Brasileira de Pediatria. 2018b. Disponível

em: <https://www.anamt.org.br/portal/2018/11/05/conselho-federal-de-medicina-publica-novo-codigo-de-etica-medica/>. Acesso em: 21 abr. 2019.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Diário Oficial publica novo Código de Ética Médica que entrará em vigor em 2019 e foi elaborado com a ajuda de pediatras.** [S. l.]. Sociedade Brasileira de Pediatria. 2018^a. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/diario-oficial-publica-novo-codigo-de-etica-medica-que-entrara-em-vigor-em-2019-e-foi-elaborado-com-ajuda-de-pediatras/>. Acesso em: 21 abr. 2019.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **O Juramento de Hipócrates e o Código de Ética Médica.** [S. l.] 2016. V. 6. N.1. Disponível em: <http://residenciapediatria.com.br/detalhes/194/o-juramento-de-hipocrates-e-o-codigo-de-etica-medica>. Acesso em: 03 março. 2019.